

A. I. Nº - 000.917.300-5/02  
AUTUADO - MARIA JOSÉ DE JESUS CARVALHO  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 14/11/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0388-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/05/2002, exige multa no valor de R\$ 600,00, em decorrência do estabelecimento varejista estar efetuando vendas a consumidor sem a correspondente emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC).

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 12 a 14, e alega que iniciou suas operações em abril de 1997, sempre cumprindo com suas obrigações perante o fisco. Atribui a denúncia feita à Inspetoria Fazendária de Lauro de Freitas, a pessoas ligadas a concorrentes e interessadas em prejudicar a empresa, passando uma idéia falsa de sonegação fiscal. Pede que sejam acatadas as suas razões de defesa, com o imediato arquivamento do PAF.

O autuante presta informação fiscal, fl. 27, e aduz que a ação fiscal foi decorrente de denúncia protocolada pelo número 492/02, tendo o ATE José Adson de Araújo ido ao estabelecimento do autuado e constatado a veracidade dos fatos denunciados. Ressalta que foi feita a auditoria de caixa que demonstrou que a autuado efetuava vendas sem a correspondente emissão de documento fiscal.

#### VOTO

O presente Auto de Infração tem como suporte a Auditoria de Caixa, realizada no dia 27/05/2002, fl.05, onde ficou constatado que o estabelecimento tinha o total em dinheiro de R\$ 208,00 e apenas R\$ 9,90 de nota fiscal emitida, portanto uma diferença de R\$ 198,10, tendo o autuante solicitado a emissão da correspondente nota fiscal nº 15994.

Consta nos autos, fl. 03, a Denúncia de nº 492/02, anônima, descrevendo que o denunciado, Mercearia Luciana, não emite cupom fiscal e utiliza máquina de calcular.

A defesa limita-se a negar a ocorrência da acusação, e faz a juntada de notas fiscais série D1, esparsas, emitidas antes e depois da data da ação fiscal, o que não elide o fato de que no dia da realização da Auditoria de Caixa, foi constatado que havia R\$ 198,10 no caixa da empresa, sem a comprovação de sua origem. Entendo que a infração está devidamente comprovada, sendo legítima a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.917.300-5/02**, lavrado contra **MARIA JOSÉ DE JESUS CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR